



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000259/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-001.546 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente JOLUC CORRETO DE SEGUROS E ASSESSORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO. Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.

OMISSÃO DE RECEITAS - CORRETORA DE SEGUROS Constatados pagamentos efetuados pelas empresas seguradoras por serviços prestados a título de comissões de corretagem, não contabilizados pela empresa corretora de seguros beneficiária dos rendimentos, é lícito o lançamento dos valores correspondentes como omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Processo nº 10970.000259/2010-17
Acórdão n.º **1803-001.546**

S1-TE03
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

-Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 03/12 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2010, no montante de R\$29.616,26, abrangendo fatos geradores compreendidos nos anos-calendário de 2006 e 2007.

-Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros: Omissão de receitas da atividade apurada nos anos-calendário de 2006 e 2007, nos montantes de R\$175.565,89 e R\$155.519,52, respectivamente.

-Em 23/03/2010 foi lavrado Termo de Início do Procedimento Fiscal intimando a contribuinte a apresentar os Livros Diários, Razão, Registro de Prestação de Serviços, Informes de Rendimentos Anuais fornecidos pelas seguradoras, notas fiscais de prestação de serviço emitidas, bem como contrato social e alterações.

-Analisados os documentos apresentados e os rendimentos escriturados pela contribuinte, foi esta intimada a manifestar-se quanto aos Demonstrativos de Receitas Apuradas e de Diferenças Apuradas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não logrando a mesma a justificar a diferença constatada.

.Em decorrência da omissão de receitas apurada no procedimento fiscal, também foram lavrados os autos de infração constituindo crédito tributário atinente as contribuições (PIS/COFINS e CSLL).

-Notificado do lançamento a empresa autuada apresentou impugnação de forma tempestiva.

-Em sede de cognição ampla a DRJ manteve o lançamento em questão.

-Inconformada com a r. decisão, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando em síntese que houve no caso em apreço nulidade, por cerceamento de defesa em face da autoridade fiscal ter-lhe concedido prazo de apenas 2 dias para se manifestar sobre as diferenças apuradas no simples cruzamento de informações fiscais.

-Sustenta também que é injurídica a utilização do critério de cruzamento de dados decorrente das informações decorrentes dos "Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" face a robusta documentação fiscal por ela apresentada.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Pois bem, conforme consta dos fundamentos da r. decisão recorrida, resta descaracterizada a alegação de ofensa ao princípio do contraditório, principalmente porque somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, sendo esse o momento privilegiado para o exercício do direito à ampla defesa, qualquer documentação ou prova pode ser apresentada na fase impugnatória – ex vi do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

De fato, é certo aduzir que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer documentação que pudesse descaracterizar o lançamento efetuado.

Ressalte-se que a fiscalização constatou omissão de receitas de serviços de corretagem, conforme detalhamento feito na "Descrição dos Fatos" dos autos de infração.

Constatou a fiscalização, com base nos "Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" emitidos pelas seguradoras, que os valores de receita bruta declarados eram incompatíveis com o somatório do rendimento bruto registrado nesses comprovantes, apresentadas pelas Seguradoras tomadoras de serviços da fiscalizada.

As informações contidas nos "Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" reconhece expressamente a JOLUC CORRETORA DE SEGUROS LTDA. como prestadora de serviços, contendo ainda o detalhamento das operações e os correspondentes valores de corretagem pagos e o valor retido do IRRF, informações essas que constituem prova cabal das receitas auferidas pela empresa autuada pelo exercício de sua atividade no período fiscalizado.

Nesse contexto, a fim de refutar a tese sustentada pela Recorrente, extrai-se que o art. 276 do RIR/1999 preceitua que a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

De acordo com o art. 845, II do mesmo regulamento, far-se-á o lançamento de ofício abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios.

Processo nº 10970.000259/2010-17
Acórdão n.º **1803-001.546**

S1-TE03
Fl. 6

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Voluntário, porém nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman

CÓPIA